



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 079/2025

**INSTITUI INCENTIVOS TEMPORÁRIOS
PARA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS COM
O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer da Medida Provisória de nº: 079, de 13 de outubro de 2025, através de Mensagem Nº 135/2025, encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, que institui incentivos temporários para regularização de débitos com o município de João Pessoa, e dá outras providências.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

É o breve Relatório.

Passa-se a opinar.

II – CONCLUSÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade, estando de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5º, I, da Lei Orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nem entra nas hipóteses de



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

vedação a edição de Medidas Provisórias, previstas no art. 62 § 1º da Constituição Federal:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.”

A presente Medida Provisória proposta pretende aplicar o incentivo para regularização de débitos, desde que o acordo seja realizado entre os dias 15 de outubro a 14 de novembro de 2025. As possibilidades para gozo da redução aplicam-se tanto à proposta de pagamento à vista, como também para a modalidade parcelada.

As reduções aplicáveis para recolhimento à vista importam em 100% (cem por cento) nos juros de mora e 80% (oitenta por cento) na multa de mora ou multa por infração, conforme o caso. Já para a forma parcelada, os descontos também incidem sobre juros de mora e multa de mora ou multa por infração, sendo que escalonados, a depender da quantidade de parcelas, em montantes que variam de 50% (cinquenta por cento) a 30% (trinta por cento).

Importante destacar que os benefícios concedidos não afetam negativamente o orçamento proposto para o presente exercício, visto que embora traga benefícios pela redução dos encargos incidentes sobre os débitos tributários, os valores arrecadados devem superar tais benefícios e ainda trazer



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

relevante aumento de receitas, conforme observado no comportamento histórico de outros programas de incentivo realizados pela prefeitura.

Sendo assim, justifica-se a adoção de Medida Provisória, instrumento constitucional e legalmente previsto para hipóteses que exigem disciplina normativa imediata.

Dessa forma, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e pelo respeito à boa técnica legislativa. Após análise, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** a Medida Provisória de nº: 079, de 13 de outubro de 2025.

João Pessoa, 17 de outubro de 2025.

DAMÁSIO FRANCA NETO
MEMBRO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** da Medida Provisória de nº: 079, de 13 de outubro de 2025, que institui incentivos temporários para regularização de débitos com o município de João Pessoa, e dá outras providências, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 17 de outubro de 2025.

Damásio Franca Neto - PP
Presidente/Relator

Valdir Trindade - Republicanos
Vice-Presidente

Carlão Pelo Bem - PL
Membro

Durval Ferreira – PL
Membro

Odon Bezerra - PSB
Membro

Marcos Vinicius - PDT
Membro

Milanez Neto – MDB
Membro